

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2002

(Da Sr^a. Rose de Freitas)

Dispõe sobre a alteração do prazo para que a União possa adquirir, dos Estados e do Distrito Federal, créditos relativos à participação governamental em *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de petróleo, gás natural e de recursos hídricos.

Autora: Deputada Rose de Freitas

Relator: Deputado Moreira Ferreira

I – RELATÓRIO

A iniciativa da nobre Deputada Rose de Freitas espelha-se na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, em última reedição, cujas disposições no geral são reproduzidas no texto do projeto, apenas com alteração do prazo de sua eficácia, medida essa pendente ainda de deliberação do Congresso Nacional mas em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

O edito presidencial em referência, na linha de outros precedentes da mesma série, teve por objeto autorizar a União a adquirir dos Estados e do Distrito Federal, até 31 de dezembro do ano passado, créditos originários de participações governamentais obrigatórias, decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e de recursos hídricos para fins de geração de eletricidade, nas modalidades de *royalties*, participação especial e compensação financeira.

As aquisições ficaram restritas aos valores distribuídos por intermédio da Agência Nacional do Petróleo e pela Agência Nacional de Energia Elétrica, cabendo a estas também projetar os limites de valor para a autorização, descontada toda e qualquer vinculação orçamentária ou transferência obrigatória.

Em pagamento dos créditos alienados, a União utilizará Certificados Financeiros do Tesouro - CFT, com características definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Os CFT recebidos pelas Unidades da Federação, nas operações realizadas no âmbito da autorização legislativa, serão obrigatoriamente utilizados no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades ou na capitalização dos fundos de previdência, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Finalmente, a aquisição de tais créditos, nos termos do ato-lei, somente poderá ser efetuada uma única vez, em relação a cada Estado e ao Distrito Federal.

Ao preconizar a concessão de novo prazo – até 30 de junho próximo vindouro – para que os Estados e o Distrito Federal possam alienar à União créditos originários da exploração dos recursos naturais já mencionados, aduz a autora da proposição:

"Durante o período de vigência da autorização em foco, foram realizadas operações com os Estados do Rio de Janeiro, Paraná e Mato Grosso do Sul, cujo instrumento contratual ainda não entrou em eficácia, todavia há manifesto interesse de outras Unidades da Federação em proceder de igual modo.

Tais operações, é de ressaltar, buscaram contribuir para o ajuste fiscal de setor público estadual - processo de importância significativa para o fortalecimento da Federação e para a manutenção da política de estabilização. Cabe destacar também que, na operacionalização dos contratos, foi rigorosamente observada a equivalência econômica entre os ativos envolvidos, de modo a garantir remuneração satisfatória aos recursos da União."

A matéria foi também distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e à de Constituição e Justiça e de Redação.

Subseqüentemente, em razão de requerimento fundado no art. 155 do RICD, com apoio das Lideranças da Casa, à proposição foi concedido o regime de urgência, transferindo-se sua apreciação ao Plenário da Câmara.

É o relatório.

II – VOTO

Como preliminar, vale reiterar a observação de que o Projeto de Lei nada mais faz que dilatar o prazo para a realização das providências contidas no art. 16 da MP 2.181-45, de 2001, a qual continua pendente de aprovação pelo Congresso Nacional.

Acerca do mencionado preceito, cabe observar que o mecanismo ali contemplado surgiu com a edição da MP nº 1.755-15, de 2 de junho de 1999, e se repetiu nas reedições da Medida, até a de nº 1.985-22, de 10.12.1999. Na origem, dito art. 16 criava a possibilidade, especificamente em favor do Estado do Rio de Janeiro, de negociar com a União recebíveis provenientes de *royalties* gerados pela exploração e/ou movimentação de petróleo e de gás natural em território daquele Estado, sendo tais operações destinadas a capitalizar o fundo previdenciário estadual.

Ao justificar aquela providência, a Exposição de Motivos ministerial que acompanhou a edição do ato presidencial anotou:

“6. Considerando que será rigorosamente observada a equivalência econômica entre os ativos envolvidos, a concretização da operação não implicará custos financeiros para o Tesouro Nacional.

7. Os recursos provenientes das parcelas dos recebíveis adquiridos pela União, na forma desta Medida Provisória, serão aplicados exclusivamente no abatimento da dívida pública mobiliária federal, contribuindo para a melhoria dos resultados fiscais do setor público consolidado.”

A experiência positiva colhida pelo Estado do Rio de Janeiro levou a extensão do benefício aos demais Estados, com abrangência também dos créditos oriundos da exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica e gás natural, o que se concretizou por intermédio da MP nº 1.985-23, de 11 de janeiro de 2000, a qual autorizou ditas operações até 31 de dezembro de 2000, e está assim fundamentada pela mesma fonte ministerial:

“Igual tratamento está sendo postulado pelos demais Estados e pelo Distrito Federal, inclusive quanto aos créditos referentes à exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica e gás natural, razão pela qual propõe-se a alteração do referido art. 16, dispensando-se, assim, o mesmo tratamento dado àquele Estado da Federação.”

Nada obstante, poucos Estados lograram valer-se da outorga em tempo hábil e alienar à União créditos decorrentes de suas participações obrigatórias, remanescendo as expectativas de várias outras Unidades em proceder de igual maneira, o que motivou a dilação do prazo legal por mais um ano, através da MP nº 2.103-38, baixada em 23.2.2001.

Havendo expirado novamente o prazo de vigência para a autorização concedida à União sem que outros Estados tivessem concluído os procedimentos

necessários, a autora do presente Projeto de Lei convenceu-se da necessidade de buscar mais uma vez a ampliação temporal do mecanismo financeiro em tela.

É certo, entretanto, que, tendo por foco a gama de competências específicas reservadas a esta Comissão, segundo o delineamento regimental de competências dos colegiados técnicos da Casa, de que trata o art. 32 do RICD, somente lhe cabe manifestar-se sobre os aspectos de cada proposição que tenham ou possam vir a ter repercussão sobre o setor energético e a exploração de recursos naturais.

Ora, no caso presente, cumpre reconhecer que, em substância, o Projeto cuida apenas de operações financeiras facultadas à União e de interesse dos Estados e do Distrito Federal, que têm por objeto a aquisição, pela primeira, de créditos originários de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras das referidas Unidades da Federação, relativas à exploração de petróleo, gás natural e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Depara-se, portanto, apenas com medidas no campo das finanças públicas, envolvendo operações de crédito e receitas orçamentárias compulsórias estaduais, tidas como necessárias ao ajuste fiscal dos Estados e do Distrito Federal que venham negociá-las com a União, sem qualquer repercussão, sequer virtual, no tocante aos aspectos que devam ser analisados por esta Comissão, uma vez que sua apreciação há de ater-se ao rol temático constante das alíneas "a" a "j" do inciso X do art. 32 do RICD.

Em conseqüência, reportando-me ao art. 141 do RICD, minha conclusão é no sentido de que extrapola à competência da Comissão de Minas e Energia pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.185, de 2002, restrita que se acha a matéria respectiva à esfera de legitimação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala de Reuniões, em de de 2002.

Deputado **MOREIRA FERREIRA**

Relator